



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 19.9.2006
COM(2006) 511 final

2006/0169 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 no
respeitante às redes de emalhar de deriva**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1) CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objectivos da proposta**

Por motivos de clareza relativamente a uma série de disposições jurídicas que regulam o mesmo tipo de artes da pesca, mas que estão incluídas em três regulamentos comunitários diferentes, e a fim de promover a homogeneidade das práticas de controlo entre os Estados-Membros, embora favorecendo uma compreensão mútua entre as partes interessadas que integram vários conselhos consultivos regionais, considera-se necessário alterar esses regulamentos introduzindo nos mesmos uma definição uniforme das redes de emalhar de deriva.

- **Contexto geral**

Com a adopção do Regulamento (CE) n.º 1239/98 do Conselho, de 8 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 894/97 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca, foi introduzida a proibição de utilizar redes de emalhar de deriva destinadas à captura de determinadas espécies, a partir de 2002, em todas as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros e fora dessas águas. As restrições aplicam-se a todos os navios de pesca comunitários, com excepção dos que operam no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund.

Com a adopção do Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das actividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98, a proibição de manter a bordo ou utilizar redes de emalhar de deriva, independentemente do respectivo comprimento e espécies-alvo, foi alargada ao mar Báltico, aos seus estreitos (Belts) e ao Øresund, com aplicação a partir de 2008. Além disso, o Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho estabelece medidas destinadas a limitar as capturas acidentais de cetáceos, proibindo, nos navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 m, a utilização de determinados tipos de artes de pesca, incluindo as redes de emalhar de deriva, em determinados períodos e zonas, se não forem simultaneamente utilizados dispositivos acústicos de dissuasão. Os Estados-Membros são obrigados a aplicar regimes de controlo das capturas acidentais de cetáceos.

A proibição, aplicável a partir de 2008, introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, assim como as disposições provisórias que alteram a sua aplicação, constam do Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2005, relativo à conservação dos recursos haliêuticos no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund através da aplicação de medidas técnicas, que altera o Regulamento (CE) n.º 1434/98 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 88/98.

As disposições que restringem a utilização de redes de emalhar de deriva introduzidas nos regulamentos acima referidos são semelhantes, mas não idênticas, sendo, além disso, aplicadas em zonas diferentes. A introdução de uma definição uniforme das redes de emalhar de deriva nos três regulamentos facilitaria o controlo e a execução das restrições à utilização de redes de emalhar de deriva impostas nestes regulamentos.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

Não existem disposições que definam as redes de emalhar de deriva, mas os seguintes regulamentos limitam a sua utilização:

- Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/98 do Conselho, de 8 de Junho de 1998.

- Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das actividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98.

- Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2005, relativo à conservação dos recursos haliêuticos no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund através da aplicação de medidas técnicas, que altera o Regulamento (CE) n.º 1434/98 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 88/98.

- **Coerência com outras políticas e objectivos da União**

A reforma da legislação existente no domínio das medidas técnicas¹ exigirá o esclarecimento de certas disposições existentes a fim de evitar mal-entendidos contraproducentes e, sobretudo, promover a homogeneidade das práticas de controlo nos Estados-Membros.

2) CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DO IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

As definições das redes de emalhar de deriva foram já amplamente discutidas, tanto com os Estados-Membros como com as partes interessadas, durante o processo de consulta e negociação da proposta de regulamento do Conselho relativo à conservação dos recursos haliêuticos no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund através da aplicação de medidas técnicas², assim como da proposta de regulamento do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo³.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não houve necessidade de recorrer a peritagem externa.

- **Avaliação do impacto**

A introdução de uma definição uniforme das redes de emalhar de deriva deverá facilitar o controlo e a execução das restrições aplicáveis à utilização de redes de

1 COM (2005) 647 de 8 de Dezembro de 2005 (Plano de Acção para a Simplificação e a Melhoria da Política Comum da Pesca).

2 JO L 349 de 31.12.2005, p. 1.

3 COM(2003) 589 final de 9 de Outubro de 2003.

emalhar de deriva graças às disposições existentes no âmbito da proposta. Deverá esclarecer igualmente certas disposições existentes, a fim de evitar mal-entendidos contraproducentes e promover a homogeneidade das práticas de controlo nos Estados-Membros.

3) ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

- **Síntese da acção proposta**

Por motivos de clareza relativamente a uma série de disposições jurídicas que regulam o mesmo tipo de artes da pesca, mas que estão incluídas em três regulamentos comunitários diferentes, e a fim de promover a homogeneidade das práticas de controlo nos Estados-Membros, considera-se necessário alterar esses regulamentos introduzindo nos mesmos uma definição uniforme das redes de emalhar de deriva.

- **Base jurídica**

Artigo 37º do Tratado CE.

- **Princípio da subsidiariedade**

O domínio contemplado na proposta é da competência exclusiva da Comunidade, não sendo, pois, aplicável o princípio da subsidiariedade.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo(s) motivo(s) a seguir indicado(s).

A utilização deste tipo de artes de pesca está já regulamentada em regulamentos comunitários, cujo âmbito de aplicação não é alargado. A proposta limita-se a esclarecer a definição deste tipo de arte de pesca.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumentos propostos: Regulamento.

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo(s) motivo(s) a seguir indicado(s).

A proposta altera regulamentos existentes, a fim de clarificar a definição de um tipo de arte de pesca cuja utilização se encontra já regulamentada pelos referidos regulamentos, que abrangem âmbitos diferentes.

4) CONSEQUÊNCIAS ORÇAMENTAIS

A proposta não tem consequências para o orçamento comunitário.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 no respeitante às redes de emalhar de deriva

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁴,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁵,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca⁶, estabelece um quadro de gestão para a conservação dos recursos haliêuticos através de medidas técnicas sob a forma de uma limitação geral do comprimento das redes de emalhar de deriva a um máximo 2,5 km, assim como de uma proibição de utilizar ou manter a bordo redes de emalhar de deriva destinadas à captura de determinadas espécies, aplicável a todos os navios de pesca comunitários, exceptuando os que operam no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 812/2004 do Conselho, de 26 de Abril de 2004, que estabelece medidas relativas às capturas acidentais de cetáceos no exercício das actividades de pesca e que altera o Regulamento (CE) n.º 88/98⁷, estabelece requisitos relativos à utilização de dispositivos acústicos de dissuasão e ao controlo das capturas acidentais de cetáceos em certas pescarias com redes de emalhar de deriva.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2005, relativo à conservação dos recursos haliêuticos no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund através da aplicação de medidas técnicas, que altera o Regulamento (CE) n.º 1434/98 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 88/98⁸,

⁴ JO C de , p. .

⁵ JO C de , p. .

⁶ JO L 132 de 23.5.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/98 (JO...).

⁷ JO L 150 de 30.4.2004, p. 12.

⁸ JO L 349 de 31.12.2005, p. 1.

estabelece as restrições e condições relativas à utilização das redes de emalhar de deriva utilização nesta zona regulamentada.

- (4) No entanto, estes regulamentos não contêm uma definição das redes de emalhar de deriva. Por motivos de clareza e a fim de promover a homogeneidade das práticas de controlo entre os Estados-Membros, é necessário introduzir uma definição uniforme das redes de emalhar de deriva nos três regulamentos.
- (5) O estabelecimento de uma definição das redes de emalhar de deriva não alarga o âmbito de aplicação das restrições e condições relativas à utilização das redes de emalhar de deriva previstas no direito comunitário.
- (6) É, pois, conveniente alterar os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 11º do Regulamento (CE) n.º 894/97, é aditado o seguinte parágrafo:

“Por rede de emalhar de deriva entende-se qualquer rede de emalhar mantida à superfície, ou a uma certa distância abaixo dela, por meio de bóias, que deriva ao sabor das correntes, isoladamente ou em conjunto com a embarcação a que se encontra amarrada. A rede pode estar equipada com dispositivos destinados a estabilizá-la e/ou a limitar a sua deriva.”

Artigo 2º

No Regulamento (CE) n.º 812/2004, é inserido o seguinte artigo 1º-A:

“Artigo 1º-A Definições

Por rede de emalhar de deriva entende-se qualquer rede de emalhar mantida à superfície, ou a uma certa distância abaixo dela, por meio de bóias, que deriva ao sabor das correntes, isoladamente ou em conjunto com a embarcação a que se encontra amarrada. A rede pode estar equipada com dispositivos destinados a estabilizá-la e/ou a limitar a sua deriva.”

Artigo 3º

Ao artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2187/2005, é aditada a seguinte alínea o):

“o) «Rede de emalhar de deriva»: qualquer rede de emalhar mantida à superfície, ou a uma certa distância abaixo dela, por meio de bóias, que deriva ao sabor das correntes, isoladamente ou em conjunto com a embarcação a que se encontra amarrada. A rede pode estar equipada com dispositivos destinados a estabilizá-la e/ou a limitar a sua deriva.”

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*